



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028517-69.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LEVI MENDONCA DA SILVA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.813

Apelação nº 1028517-69.2022.8.26.0602

Apelante: LEVI MENDONÇA DA SILVA JUNIOR

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LEVI MENDONÇA DA SILVA JUNIOR contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 13/04/2018, durante a jornada de trabalho como técnico mecânico. Sofreu amputação do terceiro dedo da mão esquerda.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 22/23) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 29/04/2018 a 31/07/2018 (fls. 52).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 20/12/2023, conforme o laudo de fls. 127/136.

Apesar de constatar “*amputação parcial do terceiro quirodáctilo ao nível do terço proximal da falange distal*” (fls. 130) o perito concluiu que não houve redução permanente da capacidade laborativa do obreiro.

Entretanto, as fotografias constantes do próprio laudo (fls. 130) fornecem a dimensão da lesão e dos reflexos negativos sobre a capacidade laborativa do obreiro.

Como sabido, lesão nas mãos, principalmente amputação, interfere na sua funcionalidade, com inegável prejuízo à capacidade de apreensão e de força, o que é suficiente para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe traz dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Observo, ainda, ser irrelevante o fato de tais sequelas não se enquadrarem nas situações relacionadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, pois aludido rol é exemplificativo, conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema.

HERTZ JACINTO COSTA observa que *"as Tabelas e Anexos oferecidos pela Previdência Social erroneamente se transformam em "tabula rasa" para os peritos, influenciando também na conclusão a ser adotada pelo julgador. Tais Tabelas e Anexos são meramente exemplificativos, e nunca exaustivos de situações concretas. Nesse sentido, os Tribunais assentaram uniforme entendimento há largos anos. Não se pretende que Tabelas e Anexos devam ser desprezados pelas perícias judiciais. Se foram elaboradas é porque resultaram de estudos para um universo de casos. Devem elas, entretanto, ser cotejadas à luz de cada caso que, diante das peculiaridades pessoais do infortunado, poderão servir apenas de orientação para uma conclusão aproximada do que se propõe concluir o examinador do acidentado. Observa-se, todavia, não ser incomum os peritos se prenderem excessivamente a Tabelas e Anexos, prisioneiros que se transformam da*

necessidade de produzir mais e mais e mostrar ao Juiz do processo que estão atrelados à lei e obedientes a Justiça. Evidente que esse direcionamento da perícia, antes de representar a cooperação segura para que o julgador decida com boa margem de correção, coopera para que ele amplie o leque de possíveis enganos no ato de decidir, o que representa maior risco de prejuízo a parte postulante" (Manual de Acidente do Trabalho. Curitiba. Ed Juruá. 2a edição, 2007, p. 235/236) (os destaques são meus)

Na jurisprudência, dentre tantos outros precedentes, colaciono um dos julgados desta Câmara especializada em demandas acidentárias contra o INSS, onde há citação de mais precedentes correlatos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Trabalhador rural. Amputação da falange distal do polegar direito. Ação julgada procedente. **O rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 é meramente exemplificativo, não se sobrepondo à previsão do art. 86 da Lei nº 8.213/91.** Comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa e nexo de causal comprovados. Auxílio-acidente devido. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862). Valores em atraso. Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando então incidirá unicamente a Selic, conforme prevê o art. 3º da emenda. Honorários advocatícios. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Fixação em liquidação, observado o que vier a ser decidido pelo STJ no Tema 1105 acerca da aplicabilidade da Súmula 111. Recurso da autarquia ré improvido e remessa necessária provida em parte. (Apelação Cível 0001378-25.2022.8.26.0291; Relator

FRANCISCO SHINTATE; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)
(os destaques são meus)

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Tema Repetitivo a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, incluído o **abono anual**, a partir de **01/08/2018, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 52)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de

repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de **tutela específica**, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias**.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1028517-69.2022.8.26.0602
2. Nome do segurado	Levi Mendonça da Silva Junior
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	01/08/2018
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator